



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 335/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.000545-2024-30**

**Órgão: UFF – Universidade Federal Fluminense**

**Requerente: V. I. L.**

#### **Resumo do Pedido**

O cidadão solicitou acesso a informações, do período de 2017 a 2023, somente dos dados estatísticos ou numéricos, sem a necessidade de identificação dos envolvidos, de forma discriminada por ano, com relação às manifestações registradas na Ouvidoria da UFF: número total; número total sobre assédio moral, assédio sexual e conduta docente; e, para um desses três assuntos, as punições aplicadas e os dados estatísticos ou numéricos de cada punição.

#### **Resposta do órgão requerido**

O órgão levantou as manifestações registradas por usuários no Fala.BR sobre assédio moral, assédio sexual e conduta de docentes e conseguiu responder de forma discriminada, por ano, o número total de manifestações registradas na Ouvidoria da UFF e o número total de manifestações registradas na unidade para cada assunto. O requerido informou que a continuação do tratamento das demandas, por área responsável, é definida com base nas evidências da análise preliminar realizada pela Ouvidoria. Em relação ao pedido sobre quais foram as punições aplicadas e quais são os dados estatísticos ou numéricos de cada punição, o órgão respondeu que estas informações não estão disponíveis no Fala.BR no formato solicitado e que seria necessário reabrir cada manifestação, verificar qual foi a área de tratamento e o tipo de tratamento aplicado, considerando que somente os registros que tenham características de ilicitudes praticadas por servidor público, serão submetidos a processo investigativo, e, se comprovada a ocorrência de ilicitudes por parte de servidor público, serão objeto de procedimento administrativo disciplinar. A requerido, portanto, não concedeu acesso a essa parte do pedido por julgar o pedido desproporcional, com base no inciso III, do artigo 13, do Decreto nº 7.724/2012.

#### **Recurso em 1ª instância**

O cidadão reiterou a parte do pedido de quais foram as punições aplicadas e quais são os dados estatísticos ou numéricos de cada punição. O requerente alega que os dados deveriam ser fornecidos, pois sua indagação é objetiva e não compromete o sigilo.

## Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou o esclarecimento fornecido na resposta inicial.

## Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou a solicitação manifestada em 1ª instância.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou o esclarecimento fornecido na resposta inicial e ao recurso em 1ª instância.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reitera sua solicitação e alegou ter certeza *“de que a insistência da UFF em não fornecer as informações solicitadas é uma demonstração do seu compromisso de proteger os assediadores e de culpar os assediados”*.

## Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à Universidade recorrida, solicitando que fosse justificada a impossibilidade do envio das informações requeridas. Em resposta, a UFF informou que na Ouvidoria, atuam para atendimento das demandas a Ouvidora e 1 servidor assistente, informando que não havia como estimar o tempo que seria necessário para atendimento da demanda, mas que certamente, a rotina da Ouvidoria seria atingida, pois seria necessário reabrir as manifestações uma a uma, verificar quais foram realmente qualificadas para tratamento por áreas de correição e buscar com essas áreas as informações dos processos realizados, que são desenvolvidos em formato físico. Além disso, a Universidade destacou que todos os processos precisariam ser desarquivados para se verificar como foram conduzidos e para verificar se algum gerou penalidade e qual foi essa penalidade. A CGU, com base nos esclarecimentos prestados, verificou que o atendimento do pedido exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, conforme art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, além de causar prejuízos ao atendimento de atividades rotineiras, os quais impactariam diretamente na rotina da Universidade, caracterizando o pedido desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, visto que o atendimento do pedido exigiria trabalho adicionais de análise e consolidação de dados e informações, conforme art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, além de causar prejuízos ao atendimento de atividades do órgão, os quais impactariam diretamente na rotina da UFF, caracterizando o pedido desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou a solicitação e alegou que *“a negligência da UFF está sendo corroborada pela CGU tendo como objetivo frustrar o meu direito de acesso à informação numa clara demonstração de abuso de poder”*.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## Análise da CMRI

A partir dos esclarecimentos prestados pelo requerido e tendo em vista todas as respostas anteriores, percebe-se o esforço do órgão em explicar as dificuldades em atender ao pedido, com a equipe reduzida, visto haver somente duas pessoas na Ouvidoria da Universidade Federal Fluminense, responsável pelo tratamento das manifestações recebidas na Plataforma Fala.BR, além de participação da unidade em outras instâncias internas de gestão. E ainda, a necessidade de levantamento dos dados com as áreas de correções que tenham tratada as manifestações. Diante da manifestação do Órgão, entende-se que foi evidenciado a desproporcionalidade do pedido e a incidência de trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados para atendê-lo, já que o atendimento do pedido impactaria de maneira significativa as rotinas de trabalho das unidades, prejudicando a execução de suas demais atividades institucionais.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decidiu pelo indeferimento do recurso, uma vez que tratar-se de pedido de acesso desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128207** e o código CRC **B2AA2652** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000026/2024-48

SEI nº 6128207